



21.11.2013

# COMUNICAÇÃO AOS MEMBROS

(117/2013)

**Assunto:** Parecer fundamentado do Senado irlandês relativo à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas respeitantes ao mercado único europeu das comunicações eletrónicas e destinadas a criar um continente conectado, e altera as Diretivas 2002/20/CE, 2002/21/CE e 2002/22/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1211/2009 e (UE) n.º 531/2012 (COM(2013)0627 – C7-0267/2013 – 2013/0309(COD))

Nos termos do Protocolo n.º 2, artigo 6.º, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, os Parlamentos nacionais podem, no prazo de oito semanas a contar da data de envio de um projeto de ato legislativo, dirigir aos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão um parecer fundamentado em que exponham as razões pelas quais considerem que o projeto em questão não obedece ao princípio da subsidiariedade.

Segundo o Regimento do Parlamento Europeu, a comissão competente em matéria de observância do princípio da subsidiariedade é a Comissão dos Assuntos Jurídicos.

Figura em anexo, a título informativo, um parecer fundamentado do Senado irlandês relativo à proposta em epígrafe.

**Relatório nos termos do artigo 105.º do Regimento do Dáil e do artigo 101.º do Regimento do Seanad sobre o COM(2013)067 - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas respeitantes ao mercado único europeu das comunicações eletrónicas e destinadas a criar um continente conectado, e altera as Diretivas 2002/20/CE, 2002/21/CE e 2002/22/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1211/2009 e (UE) n.º 531/2012.**

## **Introdução**

1. O princípio da subsidiariedade é definido no artigo 5.º, n.º 3, do TUE da seguinte forma:

*«Em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser melhor alcançados ao nível da União.»*

O artigo 5.º, n.º 3, atribuiu igualmente aos Parlamentos nacionais a responsabilidade específica de assegurar que as instituições da UE aplicam o princípio nos termos do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

2. O teste previsto pelo artigo 5.º, n.º 3, do TUE é, na prática, um exercício de «eficiência comparativa», que verifica a «necessidade» e o «valor acrescentado»:
- (i) *Necessidade* - Serão necessárias medidas a nível da UE para atingir o objetivo da proposta? Esse objetivo só poderá ser total ou suficientemente atingido com a intervenção da UE?
  - (ii) *Valor acrescentado* - Seria o objetivo mais bem alcançado a nível da UE, ou seja, a ação da UE representaria um valor acrescentado relativamente a uma ação a nível dos Estados-Membros?

3. Para auxiliar os Parlamentos nacionais na sua avaliação do cumprimento do princípio da subsidiariedade, o Protocolo n.º 2, artigo 5.º, prevê explicitamente que

*«Todos os projetos de atos legislativos devem incluir uma ficha com elementos circunstanciados que permitam apreciar a observância dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. A mesma ficha deve conter elementos que permitam avaliar o impacto financeiro do projeto, bem como, no caso das diretivas, as respetivas implicações para a regulamentação a aplicar pelos Estados-Membros...»*”

4. Por conseguinte, qualquer novo projeto de ato legislativo

- deve basear-se numa «ficha com elementos circunstanciados» que permita aos Parlamentos nacionais aferir a conformidade do ato com o princípio da subsidiariedade
- deve preencher claramente os critérios da «necessidade» e do «valor

- acrescentado»*
- deve, em conformidade com o princípio da atribuição consignado no artigo 5.º, n.º 2, do TUE, demonstrar que a União atua «unicamente dentro dos limites das competências que os Estados-Membros lhe tenham atribuído nos Tratados para alcançar os objetivos fixados por estes últimos.»

## **5. Parecer do Comité Conjunto**

Com base, em particular, nas disposições do Tratado, o Comité Conjunto dos Transportes e das Comunicações considera que a proposta não respeita o princípio da subsidiariedade.

Os motivos são indicados nos parágrafos que se seguem.

- A. Embora o Comité Conjunto apoie a proposta da Comissão de um continente conectado, manifesta a sua preocupação pela ausência de consulta pública na redação da proposta. O Comité Conjunto considera que, sem se efetuar o devido processo de consulta, a proposta pode não atingir os objetivos propostos.
- B. O Comité Conjunto considera igualmente que a gestão das frequências releva, em primeiro lugar, da competência nacional e que o alargamento da competência da Comissão neste domínio provocaria uma mudança substancial no equilíbrio de poder entre os Estados-Membros e as autoridades reguladoras nacionais.
- C. O Comité entende que a Comissão não considerou de forma adequada a opção de reforçar as diretivas existentes e manifesta a sua preocupação de que a Irlanda, como Estado insular, possa ficar ainda mais marginalizada se esta proposta for aplicada na sua forma atual.

### **Recomendação do Comité Conjunto**

O Comité Conjunto aprovou o relatório supracitado, nos termos do artigo 105.º do Regimento do Dáil e do artigo 101.º do Regimento do Seanad, em 23 de outubro de 2013.

Nos termos do artigo 105.º, n.º 3, alínea b), do Regimento do Dáil e do artigo 101.º, n.º 3, alínea b), o Comité Conjunto recomenda ao Dáil Éireann e ao Seanad Éireann que subscrevam o parecer fundamentado que figura no ponto n.º 5 supra.

O Seanad Éireann:

- (1) toma conhecimento do relatório do Comité Conjunto dos Transportes e Comunicações nos termos do artigo 101.º do Regimento sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas respeitantes ao mercado único europeu das comunicações eletrónicas e destinadas a criar um continente conectado, e altera as Diretivas 2002/20/CE, 2002/21/CE e 2002/22/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1211/2009 e (UE) n.º 531/2012, COM(2013)067, submetido ao Seanad Éireann em 23 de outubro de 2013, em conformidade com o artigo 101.º, n.º 3, alínea b), do Regimento;
- (2) tendo em conta o relatório supracitado, e no exercício das suas funções nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Ato da União Europeia de 2009, considera que a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas respeitantes ao mercado único europeu das comunicações eletrónicas e destinadas a criar um continente conectado, e altera as Diretivas 2002/20/CE, 2002/21/CE e 2002/22/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1211/2009 e (UE) n.º 531/2012, COM(2013)627, não respeita o princípio da subsidiariedade pelos motivos expostos no ponto n.º 5 do relatório; e
- (3) informa que, nos termos do artigo 101.º, n.º 4, do Regimento, uma cópia da presente resolução bem como o parecer fundamentado e o referido relatório serão transmitidos aos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.